



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **709827**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **722255**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Romaria

Responsável: João Rodrigues dos Reis, Prefeito à época

Procurador(es): Reginaldo Luiz Marçal

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 12/03/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102 de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista o não cumprimento das disposições do art. 212 da Constituição da República de 1988, uma vez constatada a aplicação de 24,71% dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o não atendimento às disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29, de 2000, porquanto apurada a aplicação de apenas 12,34% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde. 2) Informa-se que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo nº 722.255, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Romaria, que se encontra apensado provisoriamente a estes autos, os quais correspondem, respectivamente, a 24,71% e 12,34%, não atendendo às exigências constitucionais correlatas. 4) Considera-se que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, determina-se assim o desapensamento do Processo Administrativo nº 722.255, após o trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo ser remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, para



manifestação quanto à matéria remanescente nele versada. 5) Comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 6) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 7) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 8) Considerando que a não aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde constituem grave infração à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 9) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 10) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determina-se que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo. 11) Decisão unânime.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 12/03/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Romaria, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Promovida a análise técnica, o então Relator determinou a citação do gestor responsável, **Sr. João Rodrigues dos Reis**, a fim de que se manifestasse acerca dos apontamentos



constantes no relatório de fls. 05 a 19, acompanhado da documentação instrutória, fls. 20 a 45.

Regularmente citado, o referido agente político ofereceu defesa, conforme documentos acostados às fls. 66 a 112.

Em 18/11/2010, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 722.255, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Romaria, a estes autos, como também nova abertura de vista ao prestador, objetivando garantir-lhe o acesso às informações relativas à apuração dos índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na educação e na saúde, uma vez que, no presente caso, os percentuais apurados na inspeção *in loco*, relativamente à educação e à saúde, foram inferiores àqueles aferidos na prestação de contas, fl. 118.

O prestador não apresentou complemento à defesa, conforme certidão à fl. 125.

A Unidade Técnica promoveu a análise da defesa acostada às fls. 66 a 112 e concluiu pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), consoante relatório às fls. 126 a 135.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 136 a 140, opinou pela “impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99”.

Em relação ao Processo Administrativo nº 722.255, requer a extração de cópias da inspeção relativas às irregularidades quanto aos índices mínimos da educação e da saúde e o desapensamento do citado processo para trâmite independente, retornando àquele *Parquet* para parecer conclusivo.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - PRELIMINAR**

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em



causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito, defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas n.ºs 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, *in casu*, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar n.º 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e



patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI nº 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o



desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução n° 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

## **II.2 - MÉRITO**

Tecidas essas considerações, passo a examinar os autos sob a ótica da Resolução TC n° 04, de 2009, observadas as disposições da Decisão Normativa n° 02, de 2009, alterada pela de n° 01, de 2010, e da Ordem de Serviço n° 07, de 2010, nos termos da manifestação que se segue.

**DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.**

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Verifico, na análise técnica de fls. 128 e 129, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF – FL.15**

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.



Dessa forma, deixo de manifestar-me acerca do tema, tendo em vista que a matéria é objeto de análise em processo próprio, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município, especificamente no Processo Administrativo nº **722.255**, apenso.

#### DO REPASSE AO LEGISLATIVO

A Unidade Técnica apontou, à fl. 8, que o repasse efetuado à Câmara Municipal, R\$320.000,04, não observou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, R\$289.819,09, tendo sido constatado repasse a maior no valor de R\$30.180,95.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 006, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado da Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29 da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, verifico no demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, no exame inicial, às fls. 30 e 31, que, considerada a receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF - R\$4.219.461,46, o repasse à Câmara Municipal, no valor de R\$320.004,04, correspondeu a **7,58%**, cumprindo-se, assim, o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

#### DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde** passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo **Processo Administrativo nº 722.255**, decorrente de inspeção ordinária, também de minha relatoria, em apenso.



Concernente à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde**, o total de gastos apurado na inspeção *in loco*, fls. 7 a 9 e 12/13 do Processo Administrativo nº 722.255, considerando-se as alterações efetuadas nos demonstrativos desses segmentos, foram equivalentes a **24,71%** (R\$1.231.315,80) e **12,34%** (R\$614.609,27), respectivamente, da receita base de cálculo, abaixo, portanto, dos mínimos constitucionalmente estabelecidos, quais sejam, de 25% para a educação, nos termos do art. 212 da Carta Magna, e de 15% para a saúde, conforme determinação contida no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Registro que as alterações promovidas pela equipe inspetora resultaram da inclusão, na Receita Base de Cálculo, do valor de R\$121.335,31, referente à parcela do FPM arrecadada em janeiro de 2005, mas registrada por antecipação em dezembro de 2004, bem como da parcela referente ao ICMS/Desoneração lançado em rubrica incorreta, conforme detalhado à fl. 08.

No cômputo das despesas com educação e saúde, foi considerada a totalidade dos comprovantes de despesa apresentados à equipe inspetora, nos montantes de R\$1.231.752,58 e de R\$630.095,91, respectivamente, deduzidos os restos a pagar não processados correlatos a cada segmento, nos valores de R\$436,78 e de R\$15.486,64, o que resultou na apuração dos percentuais de **24,71%** (educação) e de **12,34%** (saúde).

Cabe anotar que, embora devidamente citado, o gestor não se manifestou quanto aos referidos percentuais apurados na inspeção, consoante comprovam as certidões de fl. 276 do Processo Administrativo nº 722.255 e de fl. 125 do Processo de Prestação de Contas nº 709.827.

Assim, ratifico a informação da Unidade Técnica de fls. 09 e 13, considerando irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação do índice de apenas **24,71%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e de **12,34%** nas ações e serviços públicos de **saúde**, no exercício financeiro sob análise, apurada na inspeção ordinária, por violação às disposições legais acima citadas.

Proponho recomendação **ao atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DOS GASTOS COM PESSOAL



Do exame da unidade técnica, ressaí que foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto aplicados **42,04%**, **37,22%** e **4,82%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Registro, no entanto, que os percentuais ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pelo **Sr. João Rodrigues dos Reis, Prefeito do Município de Romaria, no exercício financeiro de 2005**, tendo em vista o não cumprimento das disposições do art. 212 da Constituição Federal de 1988, uma vez constatada a **aplicação de 24,71% dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino**, bem como o não atendimento às disposições contidas inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, porquanto apurada a aplicação de apenas **12,34% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde**.

Informo, por oportuno, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considerei os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo nº 722.255, de minha relatoria, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Romaria, que se encontra **apensado provisoriamente** a estes autos, os quais correspondem, respectivamente, a **24,71%** e **12,34%**, não atendendo às exigências constitucionais correlatas.

Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, **proponho o desapensamento do Processo Administrativo nº 722.255, após o**



**trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo ser remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação quanto à matéria remanescente nele versada.**

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que **a não aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde** constituem grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)